

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2012 (Apenso: PL nº 5.614, de 2013)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FAUSO PINATO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 9.394/96, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

Inclui-se o inciso IV-A ao art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por meio do qual se incumbe a União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecer diretrizes e procedimentos para a identificação, cadastramento e atendimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação. Acresce-se o art. 59-A ao Cap. V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevendo que o Poder Público institua cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, com a finalidade de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. No parágrafo único, estipula-se que regulamento definirá o necessário para o

cumprimento dos objetivos do projeto e, no art. 4º, estipula-se em quatro anos, a partir da publicação da lei, o prazo para cumprimento das determinações nele dispostas.

Posteriormente, apensou-se o PL nº 5.614/2013, que altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de introduzir normas para garantir o atendimento educacional especializado a alunos com altas habilidades ou superdotação.

A então Comissão de Educação e Cultura (hoje, Comissão de Educação) aprovou os projetos de lei em exame, na forma de substitutivo.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei e o substitutivo da Comissão de Educação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF). Os projetos de lei e o substitutivo respaldam-se no preceito constitucional assente no art. 208, inciso V, de nossa Carta Magna e de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 2001.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.700, de 2012, principal;

do Projeto de Lei nº 5.614, de 2013, apensado; e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO  
Relator